



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 109/2016

AUTORIA: VEREADOR (A) Paulo Renato

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 17/08/2016

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 109/2026

AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

PARECER PELA APROVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Pautada nos parâmetros da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Orgânica do Município de Saquarema, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), esta Assessoria, apresenta-se a análise técnica e jurídica sobre a viabilidade de aprovação e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 109/2026, de autoria do Vereador **PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**.

ANÁLISE DA LEGITIMIDADE E INICIATIVA (SEPARAÇÃO DE PODERES)

Possibilidade de Iniciativa por Vereador

Uma análise detalhada da viabilidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 109/2026** (de autoria do Vereador Paulo Renato) foi realizada com base nos parâmetros da Carta Magna, da legislação municipal de Saquarema

A proposição trata de garantia e tutela de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inserindo-se na proteção e assistência às pessoas com deficiência.

Conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 24, XIV, e art. 30, I e II) e a Lei Orgânica do Município de Saquarema (art. 11, II, e art. 34, XVI, "a"), a proteção das pessoas com deficiência é de competência comum e suplementar do Município.

O art. 45 da Lei Orgânica outorga a qualquer Vereador a iniciativa geral para propor leis.

As matérias de iniciativa reservada/exclusiva do Prefeito estão previstas no art. 47 da Lei Orgânica, que abrangem organização administrativa, criação de cargos, regimento de servidores e matéria estritamente orçamentária.

A matéria do PL nº 109/2026 não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Aplicações do TEMA 917 do STF:

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), fixou a tese de que:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei oriunda de iniciativa parlamentar que atinja o orçamento do Município, pois a limitação do poder de propor leis reservadas ao Chefe do Executivo atina apenas às matérias estritamente enumeradas na Constituição Federal."

Assim, mesmo que o projeto gerasse reflexos indiretos na administração, isso não configuraria vício de iniciativa formal nem violação do princípio da separação de poderes.

ANÁLISE DA CRIAÇÃO DE DESPESAS

O texto do Projeto de Lei nº 109/2026 limita-se a assegurar um direito individual/material (ingresso com alimentos e utensílios pessoais em estabelecimentos públicos e privados).

Não há previsão nem criação de despesas públicas, contratação de pessoal ou estruturação de novos órgãos administrativos no texto do projeto.

Respeitam-se integralmente a Lei Orgânica Municipal de Saquarema e a Constituição Federal, pois a norma possui caráter eminentemente protetivo e regulatório no âmbito do interesse local.

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

Constitucionalidade:

A proposição está amparada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na proteção às pessoas com deficiência (art. 227, § 2º, CF/88).

Legalidade:

O art. 2º do projeto remete à caracterização de discriminação por recusa de adaptação razoável conforme o § 1º do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Pertinência Temática/Interesse Local:

Atende às normas de interesse local atribuídas aos municípios pelo art. 30, I, da CF/88 e pelo art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

ANÁLISE DO TEXTO E REDAÇÃO TÉCNICA

O texto do projeto de lei em análise está claro e enxuto.

Recomenda-se corrigir pontuações/formatos de tópicos no Art. 1º para adequação às técnicas legislativas formais da Lei Complementar Federal nº 95/1998, embora o vício seja puramente formal e sanável mediante subemenda/emenda de redação nas Comissões Permanentes antes da votação em Plenário.

CONCLUSÃO

convém afirmar que o Projeto de Lei foi proposto por quem tem legitimidade constitucional e legal, não viola o princípio da Separação dos Poderes nem avança sobre a competência privativa do Prefeito. Está em conformidade com a fixação da tese do Tema 917 do STF, não cria despesas para o erário municipal; atende ao interesse local do Município de Saquarema e reforça a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Derradeiramente, sugerimos a **APROVAÇÃO DO PL Nº 109/2026**, de autoria do Ilustre Vereador Paulo Renato Teixeira Ribeiro

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 21 de julho de 2026.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4